



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 2020

Wilder Kirliam Costa do Nascimento
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS	4
II – JUSTIFICAÇÃO	4
III – MATÉRIA	7
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	7

Medida Provisória nº 993, de 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

Esta Nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 993**, de 28 de julho de 2020, que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do INCRA.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 424, também de 28 de julho de 2020, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada na mesma data no Diário Oficial da União – DOU (edição extra), momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa (art. 59, V, CF/88), a partir do dia 11/9/2020¹, passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 25/9/2020, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

II – JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a MP nº 993/2020, serão prorrogados 27 (vinte e sete) contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, até 28 de julho de 2023.

Essa extensão de prazo é aplicável aos contratos firmados a partir de 2 de julho de 2014 e vigentes até agora, independentemente do prazo máximo de 5 anos previsto inciso IV, parágrafo único, do art. 4º da Lei nº

¹ Vide: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/143654>. Acesso em 30/7/2020.

8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Segundo a Exposição de Motivos EMI nº 14/2020-MAPA-ME, subscrita pelo Ministro de Estado da Economia e pela Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, esses contratos foram celebrados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, transformado na extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD, migrados para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, considerando a assunção das competências relativas à regularização fundiária na Amazônia Legal, de acordo com a recente reforma administrativa instituída pela Lei nº 13.844/2019.

Segundo os Ministros, a Política de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 11.952/2009, transferiu inicialmente do INCRA para o MDA as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais e urbanas na Amazônia Legal, sendo que, para atender essa atribuição institucional, foi aberto um Processo Seletivo Simplificado objetivando a contratação de servidores temporários.

Após a edição do Decreto nº 9.282, de 7 de fevereiro de 2018, que alterou a estrutura regimental do INCRA, extinguindo a Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, foram acrescentadas à estrutura da então SEAD, as atribuições oriundas do citado Instituto e efetivadas as mudanças trazidas pela Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e dá outras providências.

No entanto, a competência da citada matéria retornou ao INCRA quando da extinção da SEAD pela Lei nº 13.844/2019.

Assim, o INCRA voltou a desempenhar as competências relativas à coordenação, normatização e controle do processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, desta feita sob supervisão direta da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Ocorre que, segundo a Exposição de Motivos, o atual quadro de servidores da autarquia não é suficiente para atender a demanda por regularização de terras, que hoje é de 60.397 (sessenta mil, trezentos e noventa e sete) ocupações rurais georreferenciadas aptas à instrução processual, das quais 25.993 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e três) foram devidamente requeridas pelos interessados para regularização fundiária e outras 34.404 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro) sem requerimento, de acordo com o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF-Resultado).

De acordo com os subscritores, o impacto orçamentário-financeiro da prorrogação requerida é estimado numa despesa de R\$ 6.752.860,92 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos).

Porém, o valor das despesas não realizadas nos primeiros 5 (cinco) anos da contratação, decorrente da redução do quantitativo inicialmente previsto de servidores a serem contratados, apresenta-se no montante de R\$ 20.342.490,45 (vinte milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), sendo mais do que suficiente para abarcar, por mais 3 (três) anos, os custos da ampliação do prazo de vigência dos contratos temporários de 27 (vinte e sete) servidores.

Segundo o governo, existe dotação orçamentária específica para tal desiderato.

Em arremate, os subscritores salientam que a medida apresentada atende aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de novo processo seletivo, por falta de tempo hábil, além das vedações para contratação, impostas pela legislação vigente.

Ademais, com a adoção dessa solução, o governo federal espera suprir o *déficit* de servidores para atuar, tempestivamente, nas ações de regularização fundiária atribuídas ao INCRA, conforme disposto na Lei nº 13.844/2019.

Argumentam os subscritores que a relevância e urgência na aprovação da MP nº 993/2020 reside na necessidade de garantir a continuidade das ações do INCRA para mitigar o passivo apontado, sendo imprescindível contar com o efetivo funcional com contrato temporário para que o Instituto logre êxito nessa frente de trabalho.

III – MATÉRIA

Para concretizar as alterações legislativas reputadas necessárias na Exposição de Motivos, a MP nº 993/2020 é constituída de apenas um artigo, além da cláusula de vigência:

“Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a prorrogar, até 28 de julho de 2023, vinte e sete contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos quais vinte e seis foram firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e um foi firmado com fundamento na alínea “j” do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput é aplicável aos contratos firmados a partir de 2 de julho de 2014, vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 993/2020, foi publicada no DOU em 28/7/2020, iniciando-se o prazo para emendas nessa mesma data, tendo este findado no dia 30/7/2020. Nesse lapso, foram apresentadas 6 (seis) emendas², descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
----	-------	-----------

² Vide Avulso de Emendas, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8870213&ts=1596200230554&disposition=inline>. Acesso em 31/7/2020.

1	Deputado João Daniel (PT/SE)	Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo: “Art. X Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”
2	Deputado Enio Verri (PT/PR)	Mesmo teor da Emenda nº 1.
3	Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)	Dê-se ao art. 1º da MP nº 993/2020, a seguinte redação: “Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a prorrogar, até 28 de julho de 2022 , vinte e sete contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, dos quais vinte e seis foram firmados com fundamento na alínea "i" do inciso VI do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e um foi firmado com fundamento na alínea "j" do inciso VI do <i>caput</i> do art. 2º da referida Lei, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida Lei”.
4	Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altere-se o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, acrescentando-se o § 2º e renumerando-se o parágrafo único: “Art. 4º § 2º Tendo em vista o disposto no § 1º, observados os prazos máximos totais para cada tipo de contrato, caso se comprove a necessidade de continuidade dos serviços prestados, fica a administração pública obrigada a realizar concurso público, uma vez que se perde o caráter temporário do serviço”.
5	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescente-se o art. 2º à Medida Provisória nº 993/2020, e renumere o art. 2º como art. 3º: “Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”.
6	Deputado Valmir Assunção (PT-BA)	Mesmo teor da Emenda nº 1.

2020-8194